(360/2025-E)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I Caso em Exame

1. Recurso administrativo interposto por Tabelião contra decisão interlocutória proferida em procedimento de sindicância punitiva, sob alegação de nulidade do laudo pericial homologado e violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, verdade material e devido processo legal.

II. Questão em Discussão

2. Questiona-se o cabimento do recurso administrativo contra decisão interlocutória em procedimento administrativo disciplinar e a nulidade do laudo pericial.

III. Razões de Decidir

3. Ordinariamente, não cabe recurso administrativo contra decisões interlocutórias em procedimentos administrativos disciplinares porque não ocorre preclusão. Contudo, ante a ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, já que o indiciado não teve oportunidade de apresentar quesitos antes da elaboração do laudo pericial, até porque ele foi produzido em outra instância e em processo do qual não participou, mister seja a prova refeita nos próprios autos da sindicância.

IV. Dispositivo e Tese

4. Parecer pelo conhecimento do recurso, provendo-o em parte apenas para que a prova pericial seja realizada nos autos do procedimento

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (08/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00098859 e o código PM8677JP.

administrativo disciplinar da sindicância, com observação.

Tese de julgamento:

5. Prova pericial que deve ser produzida por inteiro no procedimento administrativo disciplinar, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Jurisprudência Citada:

- CGJSP, PAD – Processo Administrativo Disciplinar nº 118.518/2021; j. 17/11/2021.

- CGJSP, PAD - Processo Administrativo Disciplinar: 29.246/2021; j. 28.05.2021.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted]SP, contra r. decisão proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente (copiada a fls. 870/871) nos autos da sindicância nº 0002933-[redacted] mantida em decisão que rejeitou os embargos de declaração (copiada a fls. 890/891).

A referida decisão homologou o laudo pericial de avaliação de bens móveis e equipamentos de informática locados pela esposa do Tabelião à sua anterior serventia, o Tabelionato de [redacted] rejeitando a pretensão de nulidade da referida prova, e ainda determinou a realização de perícia para apurar eventuais prejuízos à Receita Federal

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (08/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00098859 e o código PM8677JP.

e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do item 3 da decisão de fls. 1188/1194 dos autos da sindicância.

Com fundamento no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo e no item 24 da Seção V do Capítulo XIV do Tomo II das NSCGJ, o Tabelião interpõe o presente recurso, sustentando, em síntese, ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, verdade material e devido processo legal, e postulando o reconhecimento da nulidade do laudo pericial produzido nos autos originários da Comarca de [redacted] o acolhimento do laudo técnico produzido por profissional que elegeu, a realização de audiência técnica para "acareação" entre o perito judicial e seu assistente técnico, e, por fim, sua absolvição sumária.

Posteriormente, houve interposição de recurso administrativo, visando à concessão de efeito suspensivo ao precedente recurso administrativo interposto, de modo a obstar a realização da perícia determinada nos autos da sindicância ou de quaisquer atos instrutórios até que seja decidida sua postulação.

É o relatório.

Opino.

De início, convém deixar claro que a portaria inaugurou sindicância, e não apuração preliminar.

Como se vê dos termos da portaria, há indiciado, infrações capituladas e previsão da pena em tese cabível, de sorte que a sindicância instaurada é procedimento administrativo disciplinar, que não se confunde com a apuração preliminar.

Caso a infração não estivesse suficientemente caracterizada ou a autoria não estivesse definida, seria cabível a apuração

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (08/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00098859 e o código PM8677JP.

preliminar, nos moldes do subitem 20.1 do Capítulo XIV do Tomo II das NSCGJ.

Contudo, como a infração está suficientemente caracterizada e a autoria definida, houve a instauração de sindicância, nos moldes do que dispõe o item 20 do Capítulo XIV do Tomo II das NSCGJ, com a previsão de que as faltas disciplinares, por sua natureza, induzem à aplicação da pena de multa, em tese, cabível.

Trata-se, portanto, de sindicância punitiva, espécie de procedimento administrativo disciplinar, que está prevista também no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, Lei nº 10.261/68, notadamente no artigo 269, que dispõe: *"Será instaurada sindicância quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de repreensão, suspensão ou multa".*

Superada a questão, é preciso recordar que, ordinariamente, não cabe recurso administrativo contra as decisões interlocutórias prolatadas pelo Juiz Corregedor Permanente em procedimento de apuração de infração disciplinar porque elas não estão sujeitas à preclusão e, portanto, podem ser revistas em grau de recurso interposto contra decisão final.

Nesse sentido foi a decisão prolatada pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Mair Anafe, nos autos do Processo nº 118.518/2021, em que aprovado parecer nº 412/2021-E, da lavra do MMº Juiz Assessor da Corregedoria à época e atualmente Desembargador Marcelo Tossi, que teve a seguinte ementa:

> *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Recurso interposto contra decisão que afastou as alegações, formuladas em defesa prévia, de prescrição*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (08/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00098859 e o código PM8677JP.

e de nulidade da Portaria que instaurou o processo administrativo disciplinar, com o seu aditamento – Aditamento da Portaria que atendeu ao que foi determinado pelo Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça no exercício do poder de autotutela da Administração Pública – Inexistência de preclusão administrativa – Possibilidade de análise da ocorrência da prescrição e da nulidade do processo no recurso administrativo que for interposto contra a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que julgar o processo administrativo disciplinar – Proposta de não conhecimento do recurso. Data de Julgamento: 17/11/2021.

No mesmo sentido foi a decisão também prolatada pelo DD. Corregedor Geral da Justiça à época, Desembargador Ricardo Mair Anafe, no Processo nº *2021/29246* , em que aprovado parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria, Dra. Caren Cristina Fernandes de Oliveira, cuja ementa ora se transcreve:

"Recurso administrativo – Decisões interlocutórias prolatadas pelo Juiz Corregedor Permanente em procedimento de apuração de infração disciplinar das quais não cabe recurso algum – As decisões proferidas no curso do procedimento não estão sujeitas à preclusão – Proposta de não conhecimento do recurso, observado que é incabível a revisão das decisões com fundamento no poder de autotutela da Administração Pública porque ausente a demonstração de ilegalidade".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (08/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00098859 e o código PM8677JP.

Contudo, na espécie, há alegação de nulidade do laudo pericial por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal que deve ser desde logo aferida com fundamento no poder de autotutela da Administração Pública.

Como deflui da análise dos presentes autos e também da consulta direta feita aos autos da sindicância, houve a elaboração de laudo pericial de avaliação de móveis e equipamentos de informática em atendimento à determinação da Corregedoria Permanente do Tabelião de Notas de [redacted] com a finalidade de apurar o valor locatício de tais bens, considerando que a serventia estava vaga e ocupada por interino.

O Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de [redacted] ficou vago porque o ora indiciado, que era o Titular, foi aprovado em concurso público de remoção e assumiu o [redacted] Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted]SP.

E o contrato de locação foi firmado antes mesmo da movimentação do indiciado, sendo que sua esposa consta como locadora de tais bens.

Pois bem.

No procedimento de acompanhamento da interinidade, notadamente no que se referiu à locação dos bens móveis e equipamentos de informática entre a esposa do indiciado, na qualidade de locadora, e o Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de [redacted] na qualidade de locatário, chegou-se à conclusão de que houve:

a) superfaturamento na celebração de contrato de aluguel de mobiliário;

b) simulação na celebração de contrato com o intuito de beneficiar a esposa, Sra. [redacted] *bem como*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (08/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00098859 e o código PM8677JP.

lançamento irregular de despesas no Livro Diário, infringindo os itens 43 e seguintes, do Capítulo XIII, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

c) indícios de ante datação do contrato de locação, visto que o contrato foi celebrado em 01/05/23, no entanto o lançamento da despesa no Livro Diário de Receita e Despesa apenas ocorreu em setembro de 2023;

d) a possível sonegação fiscal em razão da ante datação do contrato mencionado, ante o teor da Solução de Consulta nº 160/2023;

e) o possível prejuízo ao erário ante as condutas indicadas, face os indícios de excedente de receita que deveria ter sido destinado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e

f) inadimplemento de verbas trabalhistas

Em razão disso, cópias foram extraídas e remetidas para a atual Corregedora Permanente do delegatário, na Comarca de [redacted] que baixou a portaria do procedimento administrativo disciplinar, em 04/12/2024 (fls. 01 a 04 dos autos de nº 0002933-[redacted] instruindo com o laudo pericial lá realizado (fls. 132/220), e em que basicamente repetiu a conclusão do ofício advindo da Comarca de [redacted] enumerando as ocorrências das alíneas “a” até “f” acima como supostas infrações.

Todavia, o indiciado não teve ciência da produção da aludida prova na origem, até porque não é locador dos bens e já estava afastado da serventia.

Ao invocar a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos autos da sindicância, a MMª Juíza Corregedora Permanente vinculou o perito ao procedimento e abriu a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (08/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00098859 e o código PM8677JP.

oportunidade de formulação de quesitos pelo indiciado ao perito, mas isso não teve o condão de resguardar os caros princípios invocados porque, àquela altura, a perícia já estava concluída na Comarca de [redacted] (decisão a fls. 1212/1213 dos autos nº 0002933-[redacted]

Não se trata de imputar nulidade ao laudo pericial nem de rejeitar sua utilização para balizar a portaria inaugural da sindicância, mas de reconhecer que, para fins disciplinares, não se resguarda a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal se a pessoa a quem a prova aproveita não teve oportunidade de elaborar quesitos antes de sua realização.

Mister, portanto, seja a prova pericial produzida nos próprios nos autos do procedimento administrativo disciplinar da sindicância instaurada, de sorte a garantir os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o que desde logo fica determinado com fundamento no poder de autotutela de que dispõe a Administração Pública.

No tocante à perícia para apurar eventuais prejuízos à Receita Federal e ao Tribunal de Justiça de São Paulo, caberá à MMª Corregedora Permanente avaliar da necessidade da prova, a depender da conclusão do laudo pericial a ser refeito, até porque a questão quanto ao inadimplemento das verbas trabalhistas restou superada em decisão posterior (fls. 1436/1438 dos autos nº 0002933-[redacted] só restando a questão atinente ao valor locatício dos móveis e equipamentos de informática. E, de toda sorte, se a r. Magistrada concluir pela ocorrência de simulação na celebração do contrato e superfaturamento, talvez não necessite de uma perícia que apure exatamente o valor de eventuais prejuízos para decidir a questão disciplinar.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (08/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00098859 e o código PM8677JP.

Vale dizer, para fins disciplinares, basta a constatação de que houve prejuízos, eventual apuração não necessita ser perseguida nos autos da sindicância, mas pode ser posteriormente apurada pelo órgão competente.

Encarece-se à Corregedoria Permanente a necessidade de conferir celeridade ao procedimento em razão do tempo já decorrido.

Por fim, fica prejudicado o pleito de concessão de efeito suspensivo.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, é no sentido de prover parcialmente o recurso administrativo interposto, para que seja realizada a prova pericial para avaliação dos bens móveis e equipamentos de informática tratados nos autos da sindicância, observando-se a necessidade de conferir celeridade ao procedimento em razão do tempo já decorrido.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (08/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00098859 e o código PM8677JP.

CONCLUSÃO

Em 08 de setembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2025/00098859

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, dou parcial provimento ao recurso administrativo para que seja realizada prova pericial para avaliação dos bens móveis e equipamentos de informática tratados nos autos da sindicância, com observação quanto à necessidade de conferir celeridade ao procedimento em razão do tempo já decorrido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (08/09/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00098859 e o código GP304N7X.